



LEI N° 3557, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Turismo Náutico Sustentável explorado através de atividades ou serviços esportivos e/ou recreativos no Município de Guararema e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E

EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Turismo Náutico Sustentável explorado através de atividades ou serviços esportivos e/ou recreativos no Município de Guararema fica regulamentado por esta Lei.

Art. 2º As modalidades de Turismo Náutico Sustentável são:

I - Turismo de Passeio e Observação da Fauna e Flora: atividade individual ou de pequenos grupos, pessoas físicas, sem comercialização de produtos e serviços, que buscam o Município para a prática de ecoturismo;

II - Turismo Recreativo: atividade realizada por pessoa jurídica, com comercialização de produtos, serviços e exploração econômica;

III - Turismo Esportivo: atividade esportiva de treinamento, provas ou campeonatos, realizados por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º Consideram-se atividades de Turismo Náutico Sustentável aquelas praticadas no Rio Paraíba do Sul, em percurso delimitado como área de navegação interior, por meio de embarcações sem propulsão mecânica de acordo com as especificações abaixo:

I - canoas tradicionais, canadenses, asiáticas, polinésias, havaianas e similares;

II - caiques infláveis, oceânicos, olímpicos (*Slalom* e *Velocidade*) e similares;

III - *Skiffs* olímpicos;

IV - remo costal;

V - botes e boias infláveis;

VI - pranchas de *Stand Up Paddle*;

VII - barcos a remo convencionais para pesca e lazer;



VIII - outros enquadrados, conforme art. 2º, com prévia autorização da Administração Pública.

§ 1º Não é permitido operar acima da capacidade de carga especificada no projeto das embarcações.

§ 2º Atividades de Turismo Náutico de Pesca são proibidas no Município de Guararema.

Art. 4º A exploração econômica de qualquer atividade de Turismo Náutico Sustentável será desenvolvida após expedição do Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Náutico Sustentável - ALATNS em nome da pessoa jurídica, devidamente cadastrada no Município, proprietária da(s) embarcação(s) e responsável pela exploração comercial, devendo ser renovado anualmente.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Municipal analisar e expedir o ALATNS, que deverá estar de posse da empresa e ser apresentado nas ocasiões das fiscalizações.

§ 2º Toda a atividade náutica deverá ser fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal e poderá solicitar auxílio técnico do Conselho Municipal de Turismo - Comtur, Secretarias Municipais relacionadas e/ou órgãos competentes.

Art. 5º As documentações necessárias para requerer o ALATNS são as seguintes:

I - requerimento endereçado ao Chefe do Executivo solicitando autorização e licenciamento para a exploração comercial de atividades ou serviços esportivos e/ou recreativos no Rio Paraíba do Sul;

II - cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do(s) proprietário(s);

III - cópia de antecedentes criminais do(s) proprietário(s);

IV - cópia do CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

V - cópia do comprovante de endereço da empresa;

VI - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM), formalizado como operadora e/ou agência de turismo receptivo, para o exercício de atividade comercial sob os CNAEs de agências de viagens ou transporte aquaviário para fins turísticos;



VII - declaração de responsabilidade acompanhado de relatório fotográfico das embarcações e equipamentos de segurança que serão comercializados;

VIII - declaração de conhecimento das características do Rio Paraíba do Sul, bem como conhecimento do Estudo Topobatimétrico entregue pela Administração Pública.

§ 1º A expedição dos alvarás de licença obedecerá à ordem cronológica dos pedidos.

§ 2º Para as renovações das licenças já expedidas, será obedecida a mesma ordem cronológica.

Art. 6º Haverá o cancelamento automático do ALATNS concedido quando:

I - o licenciado exercer atividade em desacordo com esta Lei, seu Decreto regulamentador e futuras atualizações;

II - infringir normas regulamentadoras do tráfego fluvial.

Art. 7º As embarcações definidas nesta Lei não poderão transportar ou fazer uso de equipamentos para pesca profissional e equipamentos que gerem qualquer tipo de poluentes, seja por combustível ou sonoro.

Art. 8º As embarcações deverão apresentar bom estado de conservação, estar devidamente identificadas com o nome da empresa responsável e atender aos requisitos e instruções de segurança.

Art. 9º A empresa deverá obrigatoriamente oferecer seguro de vida aos condutores e usuários.

Parágrafo único. Entende-se por condutores todos os colaboradores, funcionários, terceirizados ou qualquer outro profissional a ela ligado, responsáveis pela operação da atividade turística náutica.

Art. 10. A empresa deverá exigir dos condutores e usuários, conforme previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esportes e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC:

I - assinatura de termo de responsabilidade e reconhecimento de risco por todos que estiverem embarcados e navegando;



II - em todas as embarcações o uso obrigatório de colete salva-vidas, devidamente identificados com o nome da empresa e adequado às características do usuário, tais como peso, altura, tamanho e outros;

III - para a navegabilidade em trechos que passam por áreas de corredeiras e que exponha os usuários e condutores a possíveis quedas, deverá a empresa exigir o uso de capacete e outros equipamentos de segurança que julgar necessário.

Art. 11. De acordo com a NORMAM-03/DPC, estão dispensadas de inscrição ou habilitação junto à Marinha do Brasil as embarcações miúdas sem propulsão mecânica (não movimentadas por máquinas ou motores) classificadas nesta Lei.

Parágrafo único. As embarcações e os dispositivos flutuantes dispensados de inscrição continuam sujeitos às normas previstas na legislação em vigor e à jurisdição do Tribunal Marítimo - TM.

Art. 12. A empresa deverá extrair e fornecer notas fiscais individualizadas ou documento equivalente aos clientes.

Art. 13. Aos responsáveis pelas embarcações, além das competências e responsabilidades previstas nesta legislação, competem:

I - proceder à verificação constante das condições do tempo e do rio, determinando o retorno a qualquer momento em que as condições meteorológicas ou do rio se mostrarem adversas ou impossibilitarem plena segurança aos passageiros e à embarcação;

II - orientar e impedir o lançamento às águas: de detritos, objetos, utensílios e pertences, descartáveis, biodegradáveis ou não;

III - a destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas.

Art. 14. As atividades ou serviços esportivos e/ou recreativos deverão contar com funcionários e/ou colaboradores da empresa para acompanhamento de todo o percurso, em número suficiente para garantir a segurança dos usuários e condutores.

Art. 15. As atividades deverão sofrer interrupção temporária quando:

I - o Poder Executivo Municipal necessitar do local de navegação para a realização de eventos organizados ou apoiados pelo Poder Público;



II - forem impróprias as condições climáticas ou do rio.

Art. 16. O licenciado deverá, obrigatoriamente, prestar os primeiros socorros a qualquer acidentado, em razão do exercício de sua atividade, bem como, extensivamente, a qualquer outro tipo de acidente verificado nas imediações do local de desenvolvimento de sua atividade.

Art. 17. Para a exploração das atividades ou serviços esportivos e/ou recreativos praticados no Rio Paraíba do Sul, haverá a incidência de preço público regrado por meio de decreto municipal, ficando sob a responsabilidade da empresa, recolhê-lo ao Fundo Municipal de Turismo - Fumtur, que será destinado para a implementação de ações que promovam o desenvolvimento e a manutenção da atividade turística no Município de Guararema.

Art. 18. As penalidades pela não observância da presente Lei, seu decreto regulamentador e posteriores atualizações, respeitados o amplo direito de defesa e do contraditório, serão:

I - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - suspensão das atividades por 90 (noventa) dias e multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município) na hipótese de reincidência;

III - cancelamento da licença de atividade por 12 (doze) meses e multa de 40 (quarenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) na hipótese de nova reincidência.

Parágrafo único. As multas cobradas serão revertidas ao Fundo Municipal de Turismo - Fumtur.

Art. 19. Conforme a NORMAM-03/DPC, o proprietário de embarcações de esporte e/ou recreio, independentemente da responsabilidade administrativa que assume perante a Autoridade Marítima, poderá ser responsabilizado através da Justiça Comum por qualquer ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia que cause violação de direitos ou prejuízos à integridade física ou ao patrimônio de terceiros, ao conduzir a embarcação de sua propriedade, emprestá-la ou alugá-la a qualquer pessoa.



PREFEITURA DE Guararema

Art. 20. O Poder Executivo, dentro das esferas de sua competência, disciplinará em decreto específico, os locais para a parada, embarque e desembarque das embarcações citadas nesta Lei, bem como regulamentará os locais para entrada e saída dos equipamentos de esporte náutico, definindo inclusive, a sua forma de circulação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cujo decreto regulamentador deverá ser publicado após 60 (sessenta) dias de sua aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

**JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

**JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**